



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.002478/2003-52  
**Recurso nº** 250.583 De Ofício  
**Acórdão nº** 3102-00.746 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2010  
**Matéria** Contribuição para o PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

Lançamento em Duplicidade. Correção

*Demonstrado que o lançamento de ofício repete exigência anteriormente formalizada por meio de auto de infração diverso, forçoso é o cancelamento dessa exigência em duplicidade.*

Recuso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Verissimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro

**Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 16/06/2003 (fls. 149) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003 (fls. 156), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.124.496,06 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude não confirmação do processo judicial indicado para suspensão da exigibilidade de débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1998.*

*Em oposição à exigência Fiscal, foi protocolizada em 15/08/2003 a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/155, alegando, em síntese:*

*- a existência de amparo judicial para o procedimento de compensação, obtido no Mandado de 96.0021079-9, em que o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, autorizando a compensação das quantias recolhidas a título de PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com prestações vincendas do próprio PIS;*

*- a formalização de outro Auto de Infração, objeto do processo 13819.001329/00-99, englobando fatos geradores aqui autuados, em que a fiscalização entendeu que a compensação realizada somente seria possível para alguns períodos.*

*Em 09/05/2006, a interessada protocolizou petição de fls. 172/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/219, requerendo a extinção do processo em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça "que deu ganho de causa à empresa, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0021079-9, transitada em julgado em 10.10.2005, que trata da mesma matéria objeto do presente." Em 13/06/2006, apresentou Certidão de Objeto e Pé, conforme fls. 222/224.*

*Em 29/08/2006 foi o processo remetido em diligência, conforme fls. 236/237, para que, entre outras questões, a autoridade preparadora se manifestasse acerca da duplicidade de lançamento e da diferença de R\$ 10,00 verificada no período de abril/98 entre as duas autuações.*

*Em resposta, a autoridade preparadora informou, às fls. 257, que:*

*"O presente processo refere-se a Auto de Infração – PIS 1998 que nos foi devolvido pela DRJ para que nos manifestemos sobre a duplicidade de lançamento e da diferença de R\$ 10,00 no PA de 04/1998.*

*No extrato do processo 13819.001329/00-99 (fls. 239-2413), lavrado manualmente pela fiscalização, com data de ciência em 28/06/00 podemos observar que foram lançados os débitos de 01/1997 à 12/1999 e no extrato do processo 13819.002478/2003-52 (fls. 257), lavrado pela fiscalização eletrônica, com data de ciência em 18/07/03, foi lançado novamente o período de 01/1997 a 12/1998, portanto em duplicidade.*

Processo nº 13819.002478/2003-52  
Acórdão n.º 3102-00.746

S3-C1T2  
Fl. 2

*Quanto à diferença de R\$ 10,00 no PA de 04/19998, podemos constatar que no dia 15/05/98 o contribuinte efetuou um pagamento nesse valor (fls. 256).*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela anulação integral do lançamento, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

**DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO.  
NULIDADE.**

*Evidenciada a formalização do crédito tributário, mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.*

*Lançamento Nulo*

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, a decisão de piso é alvo de recurso de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

No mérito, não vejo qualquer acréscimo às ponderações assentadas no voto condutor do acórdão submetido a reexame.

Conforme consignaram as autoridades preparadora e julgadora de primeira instância, a exigência debatida repete outra consignada no processo administrativo nº 13819.001329/00-99, formalizado em data anterior à do presente processo e que já foi julgado por aquele mesmo órgão julgador.

Em assim sendo, não há como prevalecer a exigência supervenientemente formulada.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010

**Luis Marcelo Guerra de Castro**